



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI MUNICIPAL Nº 022/11

Define as atividades insalubres para efeitos de percepção de adicional de insalubridade correspondente à atividade laborada junto ao Poder Legislativo Municipal.

ODONE KLOPPENBURG, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres laboradas junto ao Poder Legislativo Municipal para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 57 da Lei Municipal nº 059, de 02 de dezembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

ATIVIDADE	AGENTE NOCIVO	GRAU DE INSALUBRIDADE (%)
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ALCALIS CAUSTICOS	MÉDIO (20%)

Parágrafo Único. O exercício de atividades em condições de insalubridade assegura ao servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais o direito ao adicional respectivo, que será de 20% com vinculação ao menor padrão de vencimentos do Município (padrão 2), pelo fato de ser médio o grau de insalubridade do servidor.

Art. 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante do art. 1º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso, conforme descrito no laudo pericial que classificou as atividades insalubres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º A concessão do adicional de insalubridade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I - a exposição aos agentes nocivos constantes no Art. 1º for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barão do Triunfo, 30 de junho de 2011.

ODONE KLOPPENBURG
PREFEITO MUNICIPAL

SEVERINO ALOISIO LEHMEN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
Registre-se e Publique-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO